

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal, com carta simples.

Considerando que as intimações/citações via postal serão enviadas por carta comercial simples, a fim de evitar frustração dos atos processuais, faculta-se ao reclamante a adoção do procedimento definido no artigo 4º da Portaria Conjunta GP/CGR N. 323 de 05/07/16 no tocante à citação inicial das reclamadas, com comprovação nos autos.

7- Retifique-se o endereço do autor, fazendo constar o descrito na inicial.

PASSOS/MG, 27 de agosto de 2020.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATSum-0010296-65.2020.5.03.0101

AUTOR	MARCELO CANAL
ADVOGADO	MARCO AURELIO DOS REIS SILVA(OAB: 150883/MG)
RÉU	PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	JANAINA PERES SILVA(OAB: 214820/SP)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO BADAN HERRERA(OAB: 85351/SP)
RÉU	CARLOS DOS REIS LEITE & CIA LTDA - ME
RÉU	ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA
- PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6eba46c proferido nos autos.

Vistos, etc...

Vista à primeira reclamada sobre a petição de ID. 14a9561, a fim de comprovar o adimplemento da avença, em 05 dias, na forma e sob as penas descritas na ata de ID. -e88e23f. Intime-se, via postal.

Cientifiquem-se, ainda, a segunda e terceira reclamadas.

PASSOS/MG, 27 de agosto de 2020.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Processo Nº ATOOrd-0010687-20.2020.5.03.0101

AUTOR	DOUGLAS WALLISON PEREIRA
ADVOGADO	CARLOS CESAR VIEIRA(OAB: 104464/MG)
ADVOGADO	PATRICIA SIMONE TOLAINI VIEIRA(OAB: 150450/MG)
ADVOGADO	PAULO CESAR VIEIRA(OAB: 172963/MG)
RÉU	SILAS SANTOS PIMENTA 07428119642
ADVOGADO	EDUARDO ABREU DENUBILA(OAB: 141607/MG)
RÉU	INDEPENDENCIA MOVEIS EIRELI
ADVOGADO	DENER BACIL DE ABREU(OAB: 49583/MG)
PERITO	LERIS FERNANDO GARCIA
PERITO	JORGE NELSON MOINHOS PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS WALLISON PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cf8b23 proferido nos autos.

Vistos, etc...

Defiro o pedido de ID. -4559391. Exclua-se, pois, a petição de ID. -c3cef32. Intime-se o autor.

Após, aguarde-se a entrega dos laudos periciais ou decurso do prazo.

PASSOS/MG, 27 de agosto de 2020.

MARIA RAIMUNDA MORAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

**Foro de Passos
Portaria**

PORTARIA NFTPAS N. 2, DE 05 DE AGOSTO DE 2020.

Dispõe sobre a juntada de arquivos de áudio e vídeo aos processos que tramitam no PJe, disciplina sua utilização e dá outras providências.

A Dra. ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO, Juíza Diretora do Núcleo do Foro

Trabalhista de Passos, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO a Resolução CSJT Nº 185, de 24 de março de 2017, alterada pela Resolução n. 249/CSJT, de 25 de outubro de 2019, que dispõe sobre a padronização do uso, governança, infraestrutura e gestão do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, conforme disposto no art. 193 do CPC/2015;

CONSIDERANDO que o sistema PJe, no âmbito da Justiça do Trabalho, na atual versão não permite a juntada de arquivos de áudio, de vídeo e outros formatos nos autos, e que a sua apresentação em Secretaria, em meios físicos, não proporciona a necessária agilidade à análise do processo e dificulta a visibilidade do conteúdo às partes interessadas, servidores e Magistrados, tanto da Primeira Instância quanto das Instâncias Superiores, notadamente em trabalho remoto;

CONSIDERANDO que este Egrégio Regional não ainda dispõe de uma plataforma própria para a juntada de arquivos de áudio e de vídeo, como o "Acervo 1 Eletrônico PJe", pertencente ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;

CONSIDERANDO a crise causada pela COVID-19, que culminou com a suspensão dos trabalhos presenciais da Justiça do Trabalho, conforme Resolução 313 do CNJ, obrigando Magistrados, servidores e demais usuários do PJe a realizarem suas tarefas a distância;

RESOLVE:

Art. 1º A juntada nos autos de arquivos de áudio, vídeo e outros formatos incompatíveis com o PJe, a partir da data de publicação, seguirá as diretrizes estabelecidas nesta portaria.

§ 1º Até que seja criada plataforma própria para armazenamento destes arquivos no PJe, fica vedada a juntada de documentos físicos, tais como Pen Drive, CD, DVD, etc.

§ 2º Para fins de atendimento ao caput deste artigo, a parte deverá gravar o(s) documento(s) em plataformas de acesso livre, tais como Google Drive, Dropbox, Onedrive, e informar o endereço eletrônico de acesso gerado (link de acesso) por meio de peticionamento eletrônico nos autos do processo a que se referir;

§ 3º Os links juntados aos autos devem ser legíveis, bem como os arquivos aos quais se referem deverão conter orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos de referência, e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente;

§ 4º A parte deverá garantir o acesso ao arquivo sem a necessidade de utilização de senha ou qualquer outro requisito, bem como garantir sua permanência na plataforma de armazenamento durante a tramitação do processo;

§ 5º Os arquivos armazenados devem estar livres de artefatos maliciosos, tais como vírus, spyware, trojan horses, worms etc, sob

pena de, se constatada a infecção, não recebimento;

§ 6º É de responsabilidade exclusiva da parte a gravação dos arquivos na forma do § 2º deste artigo, podendo valer-se de orientações básicas fornecidas pela secretaria a qual o processo estiver vinculado;

§ 7º É igualmente responsável a parte pela produção, apresentação ou divulgação da prova, ficando o infrator sujeito às penalidades legais em caso de abuso ou uso indevido que venha causar eventual dano à imagem, à privacidade e à intimidade da parte ou de terceiro;

§ 8º Faculta-se ao interessado atribuir sigilo ao link de acesso, caso em que a secretaria deverá adotar o mesmo procedimento quando da disponibilização do link no processo, hipótese em que, adotar-se-á o disposto no artigo 3º desta portaria;

§ 9º Tratando-se de jus postulandi, a secretaria do Foro poderá anexar os arquivos no formato definido nesta portaria, ou auxiliar a parte no procedimento a ser adotado, sempre sob sigilo.

Art. 2º Apresentados os links de acesso, a secretaria responsável pelo processo deverá:

I - efetuar o download do conteúdo, verificando sua integralidade por meio das ferramentas de proteção disponíveis;

II - carregar todos os documentos para repositório clouding computer (nuvem) da ferramenta disponibilizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em pasta própria identificada com o número do processo, cujo acesso será compartilhado e utilizado nos autos para todos os fins, observado procedimento previsto no § 8º do artigo anterior;

III - certificar a operação nos autos indicando a quantidade de arquivos e registrando o link de acesso após o compartilhamento previsto no inciso II deste artigo; ou eventual intercorrência ou inobservância às normas desta portaria que inviabilizarem a operação;

§ 1º. A critério do Magistrado responsável pelo processo, poderá ser

concedido prazo de até 05 (cinco) dias à parte ou interessado para adequação dos documentos juntados;

§ 2º As instâncias recursais utilizarão o mesmo link de acesso previsto no inciso III deste dispositivo.

§ 3º Antes do arquivamento definitivo dos autos, será determinada a exclusão dos documentos, concedendo às partes prazo de 2 dias para extraírem cópia dos arquivos, sob pena de preclusão.

Art. 3º Os arquivos reputados como sigilosos e aqueles que instruirão processos em segredo de justiça, deverão ser igualmente informados no Pje por meio de petição sob sigilo, sendo que o compartilhamento do acesso será exclusivo aos procuradores habilitados nos autos, observada sempre a responsabilidade prevista no § 6º do artigo primeiro desta portaria.

Art. 4º - Caso seja constatada a compatibilidade do documento ou mesmo a possibilidade de conversão para documento compatível com o PJe, o Magistrado responsável pelo processo poderá, em despacho fundamentado, recusar a juntada na forma desta portaria, concedendo prazo razoável para que a parte faça a juntada diretamente no sistema eletrônico, com ou sem conversão, observadas as normas legais;

Art. 5º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Magistrado responsável pelo processo.

Art. 6º - Cumpra-se o disposto no Provimento Geral Consolidado PRV/GCR/GVCR 3/2015, art. 321, deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, encaminhando-se cópia da íntegra deste ato à Corregedoria Regional.

Art. 7º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e não perderá eficácia após o encerramento das medidas de prevenção à pandemia da COVID-19, devendo ser afixadas cópias em cada um dos átrios e na área externa deste Fórum Trabalhista, como também

enviada
 cópia à Subseção da OAB em Passos. Publique-se no Diário
 Eletrônico da
 Justiça do Trabalho DEJT.
 Passos, 05 de agosto de 2020.
 Aline Queiroga Fortes Ribeiro
 Juíza do Trabalho
 Diretora do Núcleo do Foro Trabalhista
 Justiça do Trabalho em Passos/MG

Posto Avançado de Piumhi Notificação

Processo Nº ATSum-0010752-11.2020.5.03.0070

AUTOR	CRISTINA APARECIDA FERREIRA CASTRO
ADVOGADO	NEILSON JOSE DE CASTRO JUNIOR(OAB: 186237/MG)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIUMHI

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA APARECIDA FERREIRA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9d39473 proferida nos autos.

TUTELA DE URGÊNCIA

Vistos etc.

CRISTINA APARECIDA FERREIRA CASTRO ajuizou reclamação trabalhista, com requerimento de Tutela antecipada, em face da **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIUMHI**. A parte autora alega que "... é empregada da reclamada (DOC. 05), exercendo suas atividades no Centro de Tratamento Intensivo da instituição, prestando atendimento aos pacientes internados naquele setor, que inclui atendimento a pacientes em isolamento, quando portadores de doenças de alto nível de contágio. **A reclamante está, portanto, sujeita a trabalho insalubre de grau máximo**, conforme Norma

Regulamentadora nº 15, anexo XIV do Ministério do Trabalho, que define Insalubridade de grau máximo como todo "Trabalho ou operações, em contato permanente com: - pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados." - destaques. Informa ser lactante, o que lhe impede de continuar a exercer suas atividades no Centro de Tratamento Intensivo, e submetendo a insalubridade de grau máximo, tendo contato direto com pacientes diagnosticados com Tuberculose, Influenza A (H1N1), entre outros, num total desrespeito, por parte da reclamada, à legislação trabalhista, nos moldes do artigo 394 A, II, da CLT.

Assim, a parte autora requisita medida de urgência para determinar que "... à reclamada que conceda à reclamante a realocação profissional da mesma na modalidade de Trabalho Remoto a partir do dia 01/09/2020, enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública devido à Pandemia causada pelo COVID-19 e enquanto perdurar a condição de lactante da reclamante, e, em caso de término do Estado de Calamidade Pública devido ao COVID-19, seja a reclamante realocada em atividade laborativa totalmente salubre, nos moldes do anexo XIV da NR 15 do Ministério do Trabalho, enquanto perdurar sua condição de Lactante, impondo à reclamada multa diária em caso de descumprimento da Tutela Antecipada e autorizando a Reclamante ao não comparecimento ao trabalho, nos moldes do art. 139, IV do CPC;"

Nos termos do art. 300 do CPC, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Dispõe ainda o seu § 3º que: "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Ou seja, uma vez presentes os requisitos legais (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), e inexistindo perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, a tutela de urgência deverá ser concedida pelo Magistrado.

De acordo com o artigo 394 – A, III, da CLT, *in verbis*:

"Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de:

III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, durante a lactação."

No caso, a reclamante apresentou prova de que é lactante, pois o nascimento de seu filho ocorreu no último mês de janeiro, conforme documento de ID8bc9479.

Desse modo, entendo evidenciada a plausibilidade do direito (*fumus boni juris*), porquanto comprovado o risco caso a reclamante